

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287812

ACÓRDÃO

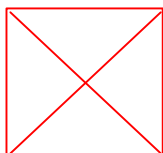
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002250-33.2011.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PLANTIO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA e GERALDO CARDOSO DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.712

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-33.2011.8.26.0418

COMARCA: PARAIBUNA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: PLANTIO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS
LTDA. E OUTRO

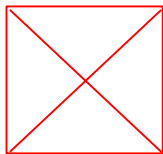
EXECUÇÃO FISCAL – PARALISAÇÃO POR MAIS
DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE UM ANO
DE SUSPENSÃO DECORRENTE DA
CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS
PENHORÁVEIS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
OCORRIDA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO CONFIRMADA.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado contra Plantio Comércio e Transporte de Madeiras Ltda e outro, julgado extinto o processo pela r. sentença de fls. 49/51, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6830/80, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Fazenda apelou, buscando reforma, sustentando em suma que não ocorreu a prescrição intercorrente, dado não ter havido desídia fazendária na condução do feito.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo, em perfeita consonância com as teses jurídicas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça com repercussão geral no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553-RS.

Não encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a credora requereu a suspensão da execução por um ano (fls. 40), o que foi atendido pelo despacho de fls. 42, proferido em 15 de maio de 2015, findo o qual iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos, decorrido em 15 de maio de 2021, sem que tivesse ocorrido qualquer causa de interrupção.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR